SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236162 - SP (2025/0376341-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS
ADVOGADOS	:	NICOLE ASSANTI - SP476184
		SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ TIERNO ESPINHA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS TIERNO ESPINHA
RECORRIDO	:	SOLANGE TIERNO ESPINHA
ADVOGADO	:	ADRIANO PHORTOS MOUTINHO - SP149061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que afastou o bloqueio de bens do Recorrente e deixou de condenar a parte Recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o entendimento de que a constrição patrimonial resultou de equívoco da serventia.

2. O agravo de instrumento foi desprovido pela Corte estadual, mantendo-se a inexistência de condenação em honorários sucumbenciais.

3. Preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão de pronunciamento quanto à alegada conduta omissiva da parte Recorrida; no mérito, apontada violação do art. 85, § 10, do CPC, à luz do princípio da causalidade, para condenação em honorários sucumbenciais pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Documento eletrônico VDA60045847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f84eab0-7f59-4ef7-b7b3-a5b6bc2b75cb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão no acórdão estadual ao deixar de apreciar suposta conduta omissiva da parte Recorrida; e (ii) é devida a fixação de honorários sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, § 10, do CPC e no princípio da causalidade, quando a constrição indevida decorre de equívoco da serventia e o Recorrente não figura como executado, mas como inventariante.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões submetidas, sendo desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos, bastando a indicação clara das razões jurídicas do convencimento.

6. Princípio da causalidade: a constrição indevida decorreu de equívoco da serventia, sem requerimento dos exequentes e sem interferência da parte adversa; o Recorrente não figurou no processo como executado, mas apenas como representante do espólio, razão pela qual é indevida a condenação dos exequentes em honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 10, do CPC.

7. Óbice ao reexame fático-probatório: a inversão das conclusões da Corte estadual sobre a ausência de causalidade exigiria reanálise de fatos e provas, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Ausência de extinção de execução contra o Recorrente, que sequer compôs o polo passivo como executado, reforçando a inaplicabilidade de condenação em honorários sucumbenciais aos exequentes.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f84eab0-7f59-4ef7-b7b3-a5b6bc2b75cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236162 - SP (2025/0376341-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS
ADVOGADOS	:	NICOLE ASSANTI - SP476184
		SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ TIERNO ESPINHA
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS TIERNO ESPINHA
RECORRIDO	:	SOLANGE TIERNO ESPINHA
ADVOGADO	:	ADRIANO PHORTOS MOUTINHO - SP149061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que afastou o bloqueio de bens do Recorrente e deixou de condenar a parte Recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o entendimento de que a constrição patrimonial resultou de equívoco da serventia.

2. O agravo de instrumento foi desprovido pela Corte estadual, mantendo-se a inexistência de condenação em honorários sucumbenciais.

3. Preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão de pronunciamento quanto à alegada conduta omissiva da parte Recorrida; no mérito, apontada violação do art. 85, § 10, do CPC, à luz do princípio da causalidade, para condenação em honorários sucumbenciais pelo acolhimento da exceção de pré-executividade.

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão no acórdão estadual ao deixar de apreciar suposta conduta omissiva da parte Recorrida; e (ii) é devida a fixação de honorários sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, § 10, do CPC e no princípio da causalidade, quando a constrição indevida decorre de equívoco da serventia e o Recorrente não figura como executado, mas como inventariante.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões submetidas, sendo desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos, bastando a indicação clara das razões jurídicas do convencimento.

6. Princípio da causalidade: a constrição indevida decorreu de equívoco da serventia, sem requerimento dos exequentes e sem interferência da parte adversa; o Recorrente não figurou no processo como executado, mas apenas como representante do espólio, razão pela qual é indevida a condenação dos exequentes em honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 10, do CPC.

7. Óbice ao reexame fático-probatório: a inversão das conclusões da Corte estadual sobre a ausência de causalidade exigiria reanálise de fatos e provas, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Ausência de extinção de execução contra o Recorrente, que sequer compôs o polo passivo como executado, reforçando a inaplicabilidade de condenação em honorários sucumbenciais aos exequentes.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 521):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade sem fixar honorários advocatícios em favor do patrono do agravante. Bloqueio de ativos bancários em razão de equívoco cometido pela Serventia de origem, mas não de conduta açodada, negligente ou recalcitrante dos

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

exequentes. Princípio da causalidade aplicado como norte de interpretativo para o caso.
RECURSO NÃO PROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 539-542).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, em especial que o equívoco do cartório ao realizar o bloqueio de bem do recorrente deveu-se à conduta da própria recorrida, que teria deixado de apontar a indevida penhora de bens do recorrente levada a efeito pela serventia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 10, do CPC, ante a violação do princípio da causalidade, já que a constrição indevida de seu patrimônio teria decorrido de equívoco perpetrado pela serventia, a qual, por sua vez, teria sido induzida em erro pela parte recorrida ao silenciar sobre o equívoco, devendo, por isso, esta arcar com honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 577-596), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 598-599).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida no bojo de cumprimento de sentença, que, ao acolher o pedido para afastar o bloqueio de bens do recorrente, deixou de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob entendimento de que o recorrido não teria dado causa à constrição patrimonial, advinda de equívoco atribuído à serventia.

Interposto agravo de instrumento, a Corte estadual manteve a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A parte recorrente aduz que a Corte estadual omitiu-se em seu pronunciamento, já que deixou de apreciar conduta omissiva da parte recorrida, a qual deixou de alertar a serventia acerca do equívoco ao realizar a constrição de bens da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

Quanto ao ponto, não há que se falar em omissão da Corte estadual, já que expressamente salientou não ter ocorrido requerimento por parte dos exequentes para que os bens patrimoniais pertencentes ao recorrente fossem constritos:

"Em atenta análise dos autos, porém, não há requerimento dos exequentes de constrição em nome do agravante, mas equívoco da serventia que o incluiu na ordem de bloqueio, como se infere de fls. 218/220." (fl. 523)

No mais, incabível falar-se em omissão por parte dos recorridos por deixarem de se manifestar acerca de penhora de bens que não lhes pertenciam ante a sua evidente ilegitimidade para tanto, já que cabe aos titulares de referidos bens reclamar sua indevida constrição.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

No mais, o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.
2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei.)"

- Da violação do art. 85, § 10, do CPC

A parte recorrente aduz violação do disposto no art. 85, § 10, do CPC, visto que, uma vez que a parte recorrida deu causa à constrição indevida de seus bens por sua conduta omissa ao não informar à serventia o equívoco, deve ela ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela parte ora recorrente, já que a postura

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

omissiva fez com que tivesse de contratar advogado para exercer sua defesa patrimonial em juízo.

Quanto ao ponto, a Corte estadual foi clara ao afirmar que o recorrente não figurou na ação na condição de parte executada, mas apenas como mero representante do espólio de Claudemir Fernandes de Barros, tendo a constrição patrimonial realizada sobre os bens do recorrente em virtude de erro material da serventia judicial, sem qualquer interferência da parte adversa no ponto:

> "Em que pese a irresignação do agravante, não era hipótese de fixação de honorários advocatícios.
> O agravo foi interposto por Claudio Fernandes Guastamacchia de Barros contra quem foi efetivado bloqueio de ativos bancários via Sisbajud.
> O processo de conhecimento refere-se à ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres, direcionada em face do réu Carlos Eduardo Ortolani, tendo sido pleiteada a cientificação do fiador, Claudemir Fernandes De Barros.
> Com o óbito do fiador, foi deferida a substituição processual, compondo o polo passivo o espólio de Claudemir Fernandes De Barros, representado pelo inventariante Claudio Fernandes Guastamacchia de Barros.
> Desse modo, o inventariante, ora agravante não é executado, mas apenas representante do espólio executado, fato que não autorizava o bloqueio dos ativos bancários do agravante.
> Em atenta análise dos autos, porém, não há requerimento dos exequentes de constrição em nome do agravante, mas equívoco da serventia que o incluiu na ordem de bloqueio, como se infere de fls. 218/220.
> **Feitas tais considerações, e diante do princípio da causalidade, é indevida a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelos exequentes, pois não deram causa à constrição em nome do inventariante e por consequência, à necessidade de contratação de advogado.**"

Assim, para afastar as conclusões da Corte estadual acerca da inexistência de causalidade entre qualquer conduta perpetrada pelos recorridos e a constrição indevida do patrimônio do recorrente seria imprescindível reexaminar fatos e provas que fundamentaram o acórdão recorrido, o que é inviável na presente seara recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mais, tem-se que não houve extinção de execução contra o recorrente, já que ele sequer constou do polo passivo da demanda sob exame.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:44
Código de Controle do Documento: ddc220d5-b3c0-4032-bdf4-9ffe24dbc671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.236.162 / SP

Número Registro: 2025/0376341-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00220207320238260100 00599749520198260100 10374075820168260100 220207320238260100 22020732023826010000599749520198260100 22124883220248260000 599749520198260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS
ADVOGADOS	: SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
	NICOLE ASSANTI - SP476184
RECORRIDO	: JOSE LUIZ TIERNO ESPINHA
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS TIERNO ESPINHA
RECORRIDO	: SOLANGE TIERNO ESPINHA
ADVOGADO	: ADRIANO PHORTOS MOUTINHO - SP149061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:54
Código de Controle do Documento: cc7bcbb1-7505-4b98-912a-50a28ea4f808

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:54
Código de Controle do Documento: cc7bcbb1-7505-4b98-912a-50a28ea4f808